



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000339312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500509-76.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WANDER FERNANDES CHIZZOLINI e RUBENS DE JESUS MARTINS DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos defensivos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Mauricio Barella e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 018754
APELAÇÃO: 1500509-76.2022.8.26.0003
APELANTES: RUBENS DE JESUS MARTINS DA CONCEIÇÃO
WANDER FERNANDES CHIZZOLINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA CRIMINAL
MM. JUIZ: DR. FABRIZIO SENA FUSARI

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (FATO 1). MATERIALIDADE COMPROVADA. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS QUE SE IMPÕE.

Materialidade do delito demonstrada pelas provas documental e testemunhal, indicativa da adulteração de sinais identificadores de uma das motocicletas utilizadas no crime de furto. Policiais militares surpreenderam Wander em poder da motocicleta Yamaha/Teneré, com emplacamento original. Policiais civis, diante do uso de motociclo semelhante em recente furto ocorrido nas dependências do aeroporto de Congonhas, iniciaram investigação, obtiveram as imagens do sistema de segurança do aeroporto e constataram, pelo capacete usado por Wander e pelo desgaste de um numeral da placa, que se tratava do mesmo veículo, bem como que, no dia do furto, o primeiro numeral da placa da motocicleta havia sido adulterado de “6” para “0”. Dúvida fundada quanto à autoria da adulteração. Impossibilidade de proceder a emendatio libelli para adequar o fato típico à conduta de conduzir veículo automotor com sinais identificadores adulterados (CP, art. 311, § 2º, III), ante a irretroatividade da lei penal que criou referido tipo penal. Absolvição dos apelantes Wander e Rubens que se afigura imperiosa, por insuficiência probatória.

FURTO QUALIFICADO (FATO 2). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE QUANTO AO APELANTE RUBENS. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO RÉU WANDER.

Materialidade bem demonstrada nos autos. Vítima confirmou o furto de seu aparelho celular nas dependências do aeroporto de Congonhas. Envolvimento de Wander no crime bem demonstrado. Policiais civis, após obtenção das imagens das câmeras do aeroporto, análise do modus operandi e notícia de abordagem do apelante Wander pela Polícia Militar,

em poder de motocicleta com as mesmas características daquela utilizada no furto, iniciaram a investigação e constataram que (i) Wander era proprietário registral de uma das motocicletas usadas no furto (Honda/CG 150 Fan, placa PGC-6755), enquanto o apelante Rubens, da outra (Yamaha/Teneré 250, placa LQS-6756), tendo Wander admitido ser empregado de Rubens à época e, ainda, utilizar a motocicleta de Rubens; (ii) por ocasião da abordagem policial, Wander vestia capacete idêntico àquele usado por um dos furtadores; (iii) os caracteres do emplacamento original da motocicleta conduzida por Wander eram semelhantes à da placa fixada no veículo usado no furto, à exceção do primeiro numeral, modificado de “6” para “0”, em razão da adulteração; (iv) havia um desgaste no último numeral da placa do veículo, visível tanto na motocicleta apreendida em poder de Wander, quanto naquela flagrada pelas câmeras de segurança; (v) Wander trabalhava numa oficina na região da Santa Ifigênia, local conhecido como ponto de receptação de celulares; e (vi) em pesquisa no sistema de radares inteligentes da cidade de São Paulo/SP, constatou-se que as motocicletas registradas em nome dos dois réus circularam juntas em outras localidades e ocasiões. Negativa de Wander que sucumbe à prova produzida. Dúvida fundada quanto ao envolvimento de Rubens na prática do furto. Réu vinculado ao crime exclusivamente pela propriedade da outra motocicleta utilizada no crime, a qual cedia ao corréu, seu funcionário. Conjunto probatório movediço quanto à sua autoria no crime. Negativa do réu não suficientemente superada pelo único elemento de prova trazido. Absolvição do apelante Rubens que se afigura imperiosa, por insuficiência de provas, mantida a condenação do apelante Wander. **QUALIFICADORA.** Degravação das imagens captadas pelo sistema de segurança do aeroporto e relato dos policiais civis apontaram que dois indivíduos ingressaram e saíram juntos no aeroporto, cada qual com uma motocicleta e um deles aproximou-se da vítima e arrebatou o bem abruptamente de sua mão, enquanto o segundo posicionou-se à frente, dando-lhe guarida e apoio. Bem demonstrados a pluralidade de agentes e de condutas com relevância causal e o liame subjetivo para a prática de infração penal comum. Qualificadora mantida.

FALSIDADE IDEOLÓGICA (FATO 3). RÉU RUBENS. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE FORMAL OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INSERÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. TIPICIDADE PRESENTE. Materialidade e autoria bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demonstradas nos autos. Provas documental e testemunhal apontaram que o apelante Rubens: (i) era proprietário registral da motocicleta Yamaha/Teneré 250; (ii) mantinha o bem em sua posse à época da utilização do veículo para o cometimento do crime de furto, ocorrido aos 25/03/2022 (fato 2); e (iii) após a abordagem policial do réu Wander em poder da motocicleta, ocorrida aos 04/04/2022, preencheu o recibo de compra e venda do veículo em nome de pessoa em situação de rua, aos 06/04/2022, com reconhecimento de firma no dia seguinte e efetivação da transferência da propriedade registral aos 08/04/2022. Não localização do suposto comprador no endereço indicado no recibo de compra e venda, ocupado havia décadas por outrem. Circunstâncias que, aliadas à ausência de apresentação de contrato de compra e venda e de comprovante de pagamento pela suposta venda da motocicleta, conduzem, com segurança, à conclusão de que Rubens inseriu informação falsa em documento público, com simulação de negócio jurídico que configura o crime de falsidade ideológica, não havendo que se falar em atipicidade formal da conduta. Provas robustas. Condenação de Rubens mantida.

PENAS. RÉU RUBENS. Base do crime de falsidade ideológica fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes; na segunda etapa, afigurou-se acertado o acréscimo de mais 1/6 pela reincidência, resultando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos, que são as definitivas, à míngua de modificadoras. Penas mantidas. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do réu em crime doloso obstam a aplicação de penas alternativas e a concessão do sursis penal, justificando igualmente a imposição do regime inicial fechado. **RÉU WANDER.** Base do crime de furto qualificado fixada no mínimo legal; na segunda etapa, majoraram-se as penas em 1/6 pela reincidência, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos, que são as definitivas, à falta de minorantes e majorantes. Penas mantidas. A reincidência em crime doloso (roubo majorado), impede a aplicação de penas alternativas e a concessão de sursis penal, mas, ante a redução da pena final e as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime cominado é ora abrandado para o semiaberto (Súmula 269 STJ).

CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Por força do art. 804 do Código de Processo Penal, a condenação criminal impõe ao acusado o dever de arcar com taxas e custas processuais, sendo a fase executória o momento propício para aferir eventual hipossuficiência econômica dos réus Wander e Rubens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pedido de isenção das custas indeferido nesta fase cognitiva.

Apelo defensivo provido em parte para:

- a) absolver os réus Rubens e Wander do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fato 1), por insuficiência probatória;
- b) absolver o acusado Rubens do delito de furto qualificado (fato 2), por insuficiência probatória; e,
- c) fixar ao réu Wander o regime inicial semiaberto; mantida, no mais, a r. sentença.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 394/409, tornada pública em 25/03/2024 (fl. 414), cujo relatório se adota, pela qual se julgou procedente a ação penal para:

a) condenar o apelante **RUBENS DE JESUS MARTINS DA CONCEIÇÃO** às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 311, *caput*, do Código Penal; de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal; e de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 299, *caput*, do Código Penal, em concurso material de infrações, deferindo-se-lhe o direito de apelar em liberdade do *decisum*; e,

b) condenar o apelante **WANDER FERNANDES CHIZZOLINI** às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 311, *caput*, do Código Penal; e de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, em concurso material de infrações, deferindo-se-lhe o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Buscam os acusados a absolvição de todas as infrações penais, alegando ausência ou insuficiência de provas. Rubens requer, ainda, absolvição do crime de falsidade ideológica por atipicidade formal da conduta. Subsidiariamente, almejam: a) a fixação das penas no mínimo legal; b) o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa, do desconhecimento da lei e da prática de crime por relevante valor social ou moral; c) o reconhecimento do arrependimento posterior; d) a aplicação de penas alternativas ou do *sursis* penal; e) a imposição do regime aberto ou, ao menos, do semiaberto, concedendo-se prisão domiciliar, por possuírem os acusados filhos menores; e, por fim, f) a concessão da gratuidade de justiça (fls. 437/518).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 524/527).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 552/557).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, os apelantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Wander e Rubens foram condenados por **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** e por **furto qualificado**, e Rubens, também por **falsidade ideológica, em concurso material de infrações**, porque: a) em data e local incertos, mas antes das 7h25min do dia 25 de março de 2022, na cidade de São Paulo/SP, os apelantes Wander e Rubens, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si, adulteraram sinal identificador da motocicleta Yamaha/XTZ 250 Teneré, placa original LQS-6756, modificando o primeiro numeral “6” para “0” (**fato 1**); b) por volta das 7h25min, no dia 25 de março de 2022, na calçada de desembarque superior do aeroporto de Congonhas, situado na Praça Comandante Linneu Gomes, Campo Belo, cidade de São Paulo/SP, os apelantes Wander e Rubens, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si, subtraíram para proveito comum um aparelho celular *Apple Iphone 11 Plus*, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e pertencente à vítima Felipe Silva Queiroz (**fato 2**); e, c) no dia 06 de abril de 2022, nas dependências do 2º Tabelião de Notas da capital paulista, situado na Avenida Paulista, 1776, Bela Vista, cidade de São Paulo/SP, o apelante Rubens fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao simular venda da motocicleta Yamaha/ XTZ 250 Teneré, placa original LQS-6756, para Luiz Antônio da Silva, pessoa em situação de rua, e promover a inserção do negócio jurídico simulado no recibo de compra e venda (**fato 3**).

Segundo a denúncia (fls. 137/140), os apelantes Wander e Rubens “adulteraram a placa LQS-6756, da motocicleta Yamaha

XTZ 250 Teneré, cor azul, pois transformaram o primeiro número '6' em '0', alterando o emblema original para LQS-0756 (fato 1). Realizada a adulteração da placa da referida moto, os denunciados deliberaram pela prática de um furto de celular. Por isso, foram juntos ao Aeroporto de Congonhas, pilotando as motocicletas Yamaha XTZ 250 Teneré, cor azul, já com o emblema adulterado (LQS-0756), e Honda CG 150 FAN, placa PGC-9H55. No local, os agentes avistaram a vítima manuseando o telefone celular, enquanto aguardava na calçada do desembarque superior. Assim, enquanto um permaneceu na motocicleta Honda, placa PGC-9H55, para dar cobertura à distância, o outro se aproximou rapidamente do ofendido, com a Yamaha azul, e arrebatou abruptamente o aparelho telefônico das mãos dela. Na sequência, ambos fugiram juntos em poder do bem subtraído (fato 2). Após o furto, os denunciados restabeleceram os dados alfanuméricos originais da placa da motocicleta Yamaha XTZ 250 Teneré, cor azul (LQS-6756). Registrada a ocorrência, policiais civis tiveram acesso às imagens do furto e identificaram inicialmente a motocicleta Yamaha XTZ 250 Teneré, cor azul, e a placa adulterada (...). Após, os investigadores repassaram essas informações à Polícia Militar, a qual, em 04 de abril de 2022, deteve Wander conduzindo em via pública a Yamaha XTZ 250 Teneré, cor azul, já com o emblema original restabelecido e com o mesmo capacete utilizado por ocasião da subtração do celular. Em tal ocasião, os policiais civis constataram que a placa original dessa motocicleta estava registrada em nome de Rubens (...). Assim, em análise mais minuciosa das imagens do furto, os investigadores constataram a participação do segundo agente, que dava cobertura à ação criminosa pilotando a

Honda CG 150 FAN, placa PGC-9H55, de propriedade de Wander e que também já havia sido apreendida por adulteração de sinal identificador (...). Dois dias depois, em 06 de abril de 2022, ao tomar conhecimento das informações descobertas pelos investigadores, Rubens transferiu fraudulentamente o registro de propriedade da Yamaha azul, placa LQS-6756, para o nome de 'Luiz Antônio da Silva', pessoa em situação de rua, a fim de tentar ocultar o seu envolvimento com os crimes acima narrados (fato 3). Ouvido na delegacia de polícia, Wander, apesar de negar os fatos, admitiu que trabalha para Rubens, que foi detido em posse da motocicleta deste (Yamaha azul, placa LQS-6756) e que é o proprietário da motocicleta Honda CG 150 FAN, placa PGC- 9H55, também identificada nas imagens do crime de furto (...). Por sua vez, Rubens também negou os fatos, mas não soube dizer o nome e os dados da pessoa para quem supostamente teria vendido a Yamaha azul, placa LQS- 6756, e alegou que, mesmo após a alegada venda, a motocicleta retornou à sua posse e foi utilizada por Wander, seu único funcionário (...)"

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: portaria de instauração de inquérito policial (fl. 2); boletins de ocorrência relativos ao furto do aparelho celular (fls. 3/4) e à abordagem, dez dias depois, do apelante Wander em poder de uma das motocicletas utilizadas no furto (fls. 15/16 e 19/21); auto de avaliação (fl. 46); relatórios de investigação, apontando a identificação do apelante Wander e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

motocicleta utilizada por ele no crime de furto (fls. 7/14), bem como a atuação do segundo furtador (fls. 48/55); e documentos relativos à venda simulada da motocicleta a Luiz (fls. 91/93), à condição de pessoa em situação de rua de Luiz (fls. 94/100), à não localização de Luiz no endereço indicado no recibo de compra e venda de veículo (fls. 119/120) e, por fim, à cópia do recibo de compra e venda da motocicleta, datado, assinado e com firma reconhecida, e à comunicação para a Secretaria da Fazenda da suposta venda do veículo (fls. 257/259).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Wander negou, em ambas as fases da persecução penal, os crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. **Na fase policial**, asseverou que nada sabia sobre o furto do celular. Disse que, aos 25/03/2022, às 7h, estava em sua casa. Negou ter usado, na referida data, a motocicleta Yamaha/Teneré, placa LQS-6756, que pertencia ao apelante Rubens, seu empregador. Em outra ocasião, conduzia essa motocicleta e recebem ordem de parada dos policiais. Desobedeceu-lhe inicialmente, mas parou o veículo em seguida, ao que foi abordado e conduzido à delegacia. Apresentadas fotografias na delegacia, verificou que um indivíduo conduzia uma motocicleta e acompanhava outro indivíduo, o qual conduzia a moto pertencente ao interrogando, placa PGC-6755. Não soube identificar quem conduzia sua motocicleta, pois o veículo permanecia em seu local de trabalho e várias pessoas da loja o utilizavam (fl. 60). **Em juízo**, manteve a negativa extrajudicial. Disse que, à época dos fatos,

trabalhava para o apelante Rubens em uma oficina. A motocicleta havia sido vendida por Rubens, mas acabou sendo devolvida em razão de problemas no veículo. Utilizou referida motocicleta quando estava a caminho de uma consulta no Hospital das Clínicas. À ocasião, dois policiais xingaram o interrogando e tentaram derrubá-lo da moto. Estava sozinho. Ficou sem entender o que ocorrera. Sua habilitação estava cassada e por isso acelerou a moto, ao que foi acompanhado pelos policiais. Então, parou o veículo para entender o que estava acontecendo. Foi encaminhado à delegacia. Os policiais tentavam achar vítimas para reconhecimento do interrogando, mas nenhuma o reconheceu. Passadas duas horas, apareceu a informação relativa ao furto ocorrido no aeroporto. Negou a prática do crime. Contou que a moto Yamaha/Teneré, cor azul, estava na oficina do apelante Rubens, localizada na Rua Vitória, 525, Santa Efigênia. No dia em que foi abordado pela Polícia Militar, estava testando a motocicleta, apenas, pois trabalhava como mecânico da loja. Era a primeira vez que conduzira aludida motocicleta, que estava na oficina havia bastante tempo. Não conheceu o proprietário da moto. Sua CNH estava vencida. Os policiais militares ligaram para Rubens, pois acreditavam que a moto era roubada. A moto foi apreendida, apesar de ostentar placa original e de não conter adulteração. Através do irmão de Rubens, soube que este entregara a moto ao proprietário. Depois dos fatos, não conversou mais com Rubens (fl. 242).

Rubens negou na fase policial os crimes que lhe foram imputados. Narrou que trabalhava com compra e venda de peças de moto. Foi proprietário da motocicleta de placa LQS-6756 [Yamaha/Teneré 250], por cerca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de um ano, adquirindo-a por meio de leilão. No início de 2022, vendeu o veículo a um indivíduo de prenome Paulo, que demorou cerca de três meses para transferi-lo. Asseverou que, aos 25/03/2022 [data do furto], a motocicleta estava em poder do adquirente Paulo, o qual, alegando problemas com o veículo, acabou devolvendo-lhe o bem. Disse que, quando de seu interrogatório na delegacia [julho de 2022], a motocicleta estava registrada em nome de Luiz Antônio da Silva. Nesse período, a motocicleta permaneceu na oficina do interrogando e, desde então, foi usada pelo apelante Wander, seu único funcionário, tanto para testar o veículo, quanto para comparecer ao médico. Contou que Wander fora detido por policiais militares em poder da motocicleta e, questionado, justificou que a detenção ocorrera porque ele não obedecera à ordem de parada dos policiais (fls. 88 e 132). **Em juízo**, Rubens tornou-se revel (fl. 240) porque, embora citado pessoalmente (fls. 184 e 198), mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 216) e faltou às duas audiências de instrução (fls. 230/231 e 240/241), deixando de comprovar satisfatoriamente a justificativa apresentada para sua ausência.

A vítima **Felipe Silva Queiroz** confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto de seu aparelho celular nas dependências do aeroporto de Congonhas. Contou que, à data do fato, chegou à cidade de São Paulo/SP e, pelo celular, solicitou transporte por aplicativo. Quando aguardava o motorista na calçada do aeroporto, um indivíduo, conduzindo uma motocicleta em alta velocidade, arrebatou o celular das mãos do declarante e evadiu-se do local em poder do bem. A ação foi muito rápida. Não conseguiu ver a motocicleta ou o

furtador, que utilizava capacete e, ao que inferiu, agiu sozinho. Após o ocorrido, o furtador trocou a senha do e-mail do declarante, fez empréstimo de três mil reais e, ainda, uma transferência de mais de mil reais. Diante do ocorrido, registrou boletim de ocorrência (fls. 6 e 236).

Os **policiais civis Marcel Costa Pereira, Armando Ricardo Bastias Pacheco, Ricardo Ohno e Hércules Pereira de Castro** narraram em juízo, de forma segura, coesa e imparcial, que à época do ocorrido, após notícia do furto do aparelho celular da vítima nas dependências do aeroporto de Congonhas, iniciaram a investigação e obtiveram as imagens gravadas pelo sistema de segurança do aeroporto, observando o *modus operandi* alusivo ao crime em questão, praticado por dois indivíduos, cada qual ocupando uma motocicleta; nesse ponto, obtemperou o policial Marcel ser comum que o segundo agente, após a subtração do bem pelo primeiro, recebesse prontamente a *res furtiva* e, assim, dificultasse a identificação daquele que a subtraiu, caso detido pela polícia logo após a prática delitiva. Prosseguindo com as diligências, constataram o envolvimento do apelante Wander no furto do celular, já que, além de ser proprietário registral de uma das motos usadas no furto (Honda/CG 150 Fan, placa PGC-9H55) e de ter passagem criminal por adulteração de placa de motocicleta, ele fora detido pela Polícia Militar alguns dias depois do ocorrido, logo após tentativa de fuga; e, por ocasião dessa detenção, Wander usava capacete idêntico àquele utilizado por um dos furtadores e conduzia motocicleta com as mesmas características daquela usada no dia do furto (Yamaha/Teneré 250), mas com emplacamento original, cujos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caracteres também eram semelhantes aos da placa de uma das motos usadas no furto; nesse aspecto, pontuaram os policiais que, ao tempo do furto, o primeiro numeral da placa havia sido modificado de “6” para “0”, pois a pesquisa dos numerais ostentados apontava veículo diverso; além disso, o último numeral da placa dessa moto, que não foi adulterado, apresentava um desgaste idêntico àquele constatado em uma das motos usadas pelos furtadores, circunstância esta que, pela experiência da equipe policial, constituiu indicativo convincente de que o apelante Wander era, de fato, um dos furtadores. Em pesquisa da placa da motocicleta apreendida com Wander, verificaram que o bem estava registrado em nome do apelante Rubens. Após, apuraram que Wander e Rubens trabalhavam juntos na região da Santa Ifigênia, local conhecido como ponto de receptação de celulares, bem como que houve uma tentativa de transferência da propriedade da moto Yamaha/Teneré 250, para uma pessoa em situação de rua. Por fim, destacaram que, pelo sistema de radares inteligentes da capital paulista, observaram que as duas motocicletas, flagradas pelas câmeras do aeroporto e registradas, cada qual, em nome dos acusados, circularam juntas em outras localidades e ocasiões, reforçando o conluio e o vínculo entre eles (fls. 232/234).

A testemunha de defesa Raul Coelho Delmondes, ouvida **em juízo**, relatou que trabalhava na oficina situada na Rua Guaianazes. Era responsável pela limpeza das motocicletas e comparecia à oficina somente quando era acionado. Visualizou a motocicleta Yamaha/Teneré, cor azul, na oficina, por uma ou duas vezes. Soube que a motocicleta fora vendida (fl. 237).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Eis, de relevante, a prova dos autos.

Visando conferir maior clareza e objetividade ao provimento jurisdicional e atenta ao dever jurídico-constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), analiso as infrações penais isoladamente.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor — fato 1.

Com a devida vênia ao r. Juízo *a quo*, os apelantes Wander e Rubens devem ser absolvidos da imputação de terem adulterado sinal identificador do veículo automotor.

Embora a materialidade delitiva tenha sido devidamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência, pelos relatórios de investigação (com degravação das imagens captadas pelo sistema de segurança do aeroporto de Congonhas) e, ainda, pela prova testemunhal, não há provas para atestar, com a segurança necessária, a autoria do crime em questão.

É dos autos que, no dia 04/04/2022, policiais militares surpreenderam Wander em poder da motocicleta Yamaha/Teneré, com emplacamento original, ocasião em que o veículo foi apreendido.

E, diante do uso de motociclo semelhante em recente furto ocorrido nas dependências do aeroporto de Congonhas, os policiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

civis iniciaram investigação, obtiveram as imagens do sistema de segurança do aeroporto e, então, constataram, pelo capacete usado por Wander e pelo desgaste de um numeral da placa, que se tratava da mesma motocicleta (Yamaha/Teneré 250), bem como que, no dia do furto, o primeiro numeral da placa da motocicleta havia sido adulterado de “6” para “0”, tanto que a pesquisa do emplacamento visualizado nas imagens captadas resultava em veículo diverso.

Não há dúvida quanto à adulteração do emplacamento. Por outro lado, não é possível extrair dos elementos de convicção produzidos nos autos, com a necessária certeza, que os apelantes Wander e Rubens tenham sido os autores da adulteração do sinal identificador do veículo, consistente na alteração de um número do emplacamento.

Afinal, não houve flagrante no momento da adulteração ou remarcação do emplacamento, nem fora produzida alguma prova nesse sentido durante a persecução penal. E os apelantes Wander e Rubens não confessaram tais condutas.

As provas dos autos, é bem verdade, demonstram seguramente a utilização da motocicleta no dia do furto, com a placa adulterada, bem como a localização do veículo dez dias depois, em poder do apelante Wander. Tais atos de prova, porém, não foram suficientes para atestar a prática do delito previsto **no artigo 311, caput**, do Código Penal – *cujo núcleo do tipo, frise-se, é 'adulterar' ou 'remarcar'*. Não se sabe se os apelantes Wander e

Rubens receberam a motocicleta com seus sinais identificadores adulterados ou se, após receberem-na, promoveram tais adulterações.

A autoria delitiva não se presume pela mera posse do veículo com sinais identificadores adulterados.

Nesse aspecto, convém registrar que, ante a irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF/88, art. 5º, XXXIX), não é possível proceder-se a *emendatio libelli* (CPP, art. 383, *caput*) para adequar o fato à conduta típica de conduzir veículo automotor com sinais identificadores adulterados (CP, art. 311, § 2º, III), pois tal comportamento fora proibido pelo Direito Penal brasileiro somente aos 26/04/2023 (Lei nº 14.562/23), ou seja, após o fato ora apurado.

Por tais razões, ausentes provas nos autos a atestar que os apelantes Wander e Rubens tenham sido os autores da adulteração, afigura-se imperiosa a absolvição deles quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Furto qualificado — fato 2.

A prova dos autos constitui *standard* probatório suficiente à manutenção da condenação do **réu Wander** pelo crime patrimonial, mas revelou-se precária para atestar o envolvimento do **réu Rubens** em tal infração penal, como se demonstrará a seguir.

Como destacado alhures, a vítima Felipe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto de seu aparelho celular nas dependências do aeroporto de Congonhas.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito, este E. Tribunal já deixou assente que:

“Em sede de crimes patrimoniais, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima merece maior credibilidade que a versão sistematicamente negativa dos acusados, visto que não se concebe que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido.” (Revisão nº 224.054/3 Rel. Orlando Bastos, RJDTCRIM 18/194).

E, com a devida vênia à douta Defesa, o envolvimento do **réu Wander** no crime de furto foi bem demonstrado nos autos.

É que os policiais civis confirmaram em solo judicial que, após obtenção das imagens das câmeras do aeroporto, análise do *modus operandi* e notícia de abordagem do apelante Wander pela Polícia Militar, em poder de motocicleta com as mesmas características daquela utilizada no furto, iniciaram a investigação e constataram que Wander era um dos autores do crime patrimonial, porquanto:

(i) Wander era proprietário registral de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

das motos usadas no furto (Honda/CG 150 Fan, placa PGC-6755), enquanto o apelante Rubens, da outra (Yamaha/Teneré 250, placa LQS-6756), tendo Wander admitido ser empregado de Rubens à época e, ainda, utilizar a motocicleta de Rubens;

(ii) por ocasião da abordagem policial, Wander vestia capacete idêntico àquele usado por um dos furtadores;

(iii) os caracteres do emplacamento original da moto conduzida por Wander eram semelhantes à da placa fixada na moto usada no furto, à exceção do primeiro numeral, modificado de “6” para “0”, adulteração tal constatada pelos policiais por meio de pesquisa, cujo resultado apontou veículo diverso daquele flagrado nas câmeras de segurança do aeroporto;

(iv) havia um desgaste no último numeral da placa do veículo, visível tanto na motocicleta apreendida em poder de Wander, quanto naquela flagrada pelas câmeras de segurança, circunstância esta que, pela experiência da equipe policial, constituiu indicativo convincente de que o apelante Wander tinha participado do furto ao celular da vítima;

(v) Wander trabalhava numa oficina na região da Santa Ifigênia, local conhecido como ponto de receptação de celulares; e,

(vi) em pesquisa no sistema de radares inteligentes da cidade de São Paulo/SP, constatou-se que as motocicletas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

registradas em nome dos apelantes Wander e Rubens circularam juntas em outras localidades e ocasiões.

Tais elementos probatórios, quando analisados em conjunto, atestam seguramente o envolvimento do apelante Wander no crime patrimonial.

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a negativa e versão apresentadas pelo réu Wander – *negou, na polícia e em juízo, seu envolvimento no furto, alegando que, à data do ocorrido, estava em sua residência e não conduzia as motocicletas usadas pelos furtadores* – restaram isoladas nos autos e, outrossim, sucumbiram à prova produzida pela Acusação.

Por outro lado, exsurgiu dos autos fundada dúvida quanto ao envolvimento do **apelante Rubens** na prática do furto.

Com efeito, a despeito da propriedade registral de uma das motocicletas usadas no crime de furto, não foi possível constatar, para além de dúvida razoável, que o apelante Rubens fosse um dos dois furtadores que conduziam, cada qual, uma motocicleta.

Ora, Rubens negou na delegacia seu envolvimento no furto do aparelho celular da vítima. Não houve prisão em flagrante dele, nem localização em poder de Rubens da *res furtiva* ou das motocicletas usadas no crime de furto. E, pelas imagens registradas pelo sistema de segurança do

aeroporto, não foi possível identificá-lo.

Em verdade, a propriedade registral de uma das motocicletas envolvidas no furto, pertencente a Rubens, e o vínculo entre os apelantes Wander e Rubens constituíram indícios legítimos ao avanço da persecução penal (CPP, art. 239), mas, porque não corroborados por outros atos de prova, revelaram-se insuficientes a construir *standard* probatório hábil a confirmar a hipótese contida na acusação formal e, com isso, elidir a presunção de inocência que atua em favor do apelante Rubens (CF/88, art. 5º, LVII).

A condenação criminal, como cediço, exige a produção de conjunto de provas que, valoradas conjuntamente, sejam capazes de confirmar racionalmente a imputação para além de dúvida razoável existente nos autos, o que não ocorreu na espécie quanto a Rubens. Confira-se, a propósito, entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.” (STF, Primeira Turma, Ação Penal nº 580/SP, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 13/12/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por tais razões, diante do conjunto probatório coligido, e com a devida vênia à convicção do julgador de primeiro grau, mantenho a condenação do **apelante Wander** pelo crime de furto qualificado (CP, art. 155), porque bem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mas, noutro giro, absolvo o **apelante Rubens** do crime em questão, ante a insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII), em especial quanto à autoria delitiva.

A qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV) deve ser mantida, já que a prova documental (relatórios de investigação, com degravação das imagens captadas pelo sistema de segurança do aeroporto) e o relato dos policiais civis apontaram que dois indivíduos ingressaram e saíram juntos no aeroporto, cada qual com uma motocicleta, bem como que, no momento do furto, um dos indivíduos aproximou-se da vítima, que estava na calçada com o celular nas mãos, e arrebatou o bem abruptamente, enquanto o segundo furtador posicionou-se à frente, dando-lhe guarida e apoio. Bem demonstrados, pois, a pluralidade de agentes e de condutas com relevância causal e o liame subjetivo para a prática de infração penal comum, razão pela qual mantenho a qualificadora em questão, cuja configuração – *registro* – não pressupõe a identificação de todos os agentes.

Falsidade ideológica – fato 3.

Correta a condenação do **apelante Rubens** pelo crime de falsidade ideológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Como explicado alhures, as provas documental e testemunhal, em especial o depoimento judicial dos policiais civis, atestaram que o apelante Rubens era proprietário registral da motocicleta Yamaha/Teneré 250, e mantinha o bem em sua posse à época da utilização do veículo para o cometimento do crime de furto, ocorrido aos 25/03/2022 (fato 2), além de ter promovido – *logo após a abordagem policial do réu Wander em poder da motocicleta, ocorrida aos 04/04/2022* – o preenchimento do recibo de compra e venda do veículo em nome de pessoa em situação de rua, aos 06/04/2022, com reconhecimento de firma no dia seguinte e efetivação da transferência da propriedade registral aos 08/04/2022.

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, observa-se que o suposto comprador não foi encontrado pelos policiais civis no endereço indicado no recibo de compra e venda, certo que, por ocasião dessa diligência policial, os agentes estatais foram informados por morador local de que, a décadas, uma senhora residia no imóvel em questão.

Tais circunstâncias, aliadas à ausência de apresentação de contrato de compra e venda por parte do apelante Rubens, bem como de comprovante de pagamento pela suposta venda da motocicleta, atestam, com segurança suficiente, que Rubens inseriu informação falsa em documento público.

E não há que se falar em atipicidade formal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da conduta (CPP, art. 386, III), porquanto a inserção em documento público de informação relativa à simulação de negócio jurídico configura o crime de falsidade ideológica. Ademais, restou bem demonstrado o dolo específico do apelante Rubens, consistente na vontade consciente de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, porquanto promovera a inserção, no recibo de compra e venda, de negócio jurídico simulado dois dias depois de o réu Wander ter sido encontrado, por policiais militares, em poder de uma das motocicletas utilizadas no crime de furto (fato 2).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo específico do agente, é de rigor a manutenção da condenação do **apelante Rubens** pelo crime de falsidade ideológica (CP, art. 299, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, tampouco em atipicidade formal da conduta.

Passo à análise das penas.

Antes de avançar ao cálculo dosimétrico, fazem-se necessárias algumas ponderações.

Os apelantes Wander e Rubens eram, ao tempo dos fatos criminosos que lhe foram imputados, maiores de vinte e um anos de idade (fls. 28, 57, 63 e 89), o que obsta a incidência da atenuante da menoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

relativa (CP, art. 65, I).

Ademais, viola o senso comum e, bem por isso, revela-se inteiramente descabida a alegação defensiva de que os apelantes Wander e Rubens desconheciam, respectivamente, a proibição legal de furtar bem móvel alheio e de inserir informação falsa em documento público ou particular, de modo que não há espaço para aplicação da atenuante de desconhecimento da lei (CP, art. 65, II).

E nenhum motivo de relevante valor social ou moral fora alegado e comprovado nos autos, capaz de atenuar, de algum modo, a responsabilidade criminal dos apelantes Wander e Rubens pelos fatos criminosos examinados alhures, não havendo margem à aplicação da referida atenuante genérica (CP, art. 65, III, *a*).

Igualmente, o aparelho celular da vítima não foi restituído espontaneamente pelo apelante Wander ou pelo segundo furtador; aliás, o bem sequer foi recuperado pela polícia, a revelar o desacerto no pedido defensivo de reconhecimento do instituto do arrependimento posterior (CP, art. 16).

Feitas tais considerações, avanço na dosimetria.

Réu Rubens.

Na primeira fase da dosimetria, a pena base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do crime de falsidade ideológica foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes do réu Rubens (certidão de fls. 167/170 – processo nº 20260/08), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, afigurou-se acertado o acréscimo de mais 1/6 (um sexto) pela reincidência de Rubens (processo nº 52748/17), resultando em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos**, que são as penas definitivas, à míngua de circunstâncias modificadoras.

Réu Wander.

Na primeira fase da dosimetria, a pena base do crime de furto qualificado foi fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, porque, na origem, foram reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais favoráveis do apelante Wander – *conquanto o valor da res furtiva, avaliada em cinco mil reais, e a prática de crime com utilização de duas motocicletas justificassem o acréscimo da reprimenda, a título de circunstâncias e consequências do crime.*

Na segunda etapa, majoraram-se as penas em 1/6 (um sexto) pela reincidência do réu Wander (certidão de fls. 177/179 – processo nº 107150/14), resultando em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos, que são as definitivas, à falta de minorantes e majorantes.

Regime prisional e penas alternativas.

Quanto ao **apelante Rubens**, anoto que os maus antecedentes e sua reincidência em crime doloso obstam a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II), justificando igualmente a imposição do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*).

Relativamente ao **apelante Wander**, sua reincidência em crime doloso, por crime patrimonial, inclusive (roubo majorado), impede a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II) e a concessão de *sursis* penal (CP, art. 77, I). Por outro lado, ante a redução da pena carcerária final a patamar inferior a quatro anos (a pena carcerária concretizou-se em 2 anos e 4 meses de reclusão), decorrente da absolvição de Wander da segunda imputação, tem-se que a recidiva não autoriza, por si só, a manutenção do regime inicial fechado, razão pela qual **se lhe fixo o regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena carcerária.

Gratuidade de justiça e custas processuais.

O pedido de isenção das custas processuais

não comporta deferimento. É que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, *a*), de modo que eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento devem ser formuladas perante tal E. Juízo. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.”
(STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça aos apelantes Wander e Rubens nesta fase cognitiva da persecução penal.

Prisão domiciliar.

Por fim, registro que os apelantes Wander e Rubens responderam a este processo penal em liberdade, inexistindo prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cautelar a ser substituída por prisão domiciliar (CPP, art. 318), o que revela o descabimento do pleito defensivo, deduzido nas razões recursais. Ademais, eventual substituição da prisão penal por prisão albergue domiciliar (LEP, art. 117) é tema afeto à execução penal e, portanto, o pleito deve ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para: a) absolver os réus Rubens e Wander do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fato 1), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) absolver o acusado Rubens do delito de furto qualificado (fato 2), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, c) fixar ao réu Wander o regime inicial semiaberto; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora